

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

**NOTA TÉCNICA Nº 06/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP**

**ASSUNTO:** Concessão do Auxílio-Natalidade a servidor inativo

**REFERÊNCIA:**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. Tratam os autos do requerimento do Auxílio-Natalidade formulado pelo servidor XXXXXXXXXXXXX, servidor aposentado no cargo de Professor do extinto Território Federal do Amapá.
2. Nos termos do Art. 196 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto, dispondo ainda em seu parágrafo segundo que o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.
3. Inexistência de providências a serem tomadas na alçada desta Coordenação-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares, uma vez que a norma legal acima mencionada não distingue o servidor ativo do inativo, mas tão somente exigiu que se atendessem a dois requisitos para o recebimento do benefício, quais sejam: ser servidor (ativo ou inativo) e o nascimento de filho.
4. Pelo encaminhamento dos autos à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá – SAMF/AP, para que verifique a efetivação do pagamento do auxílio-natalidade ao servidor e, caso positivo, proceda ao encerramento e arquivamento do presente processo.

**ANÁLISE**

---

5. Cuidam os autos do requerimento de auxílio-natalidade formulado pelo servidor XXXXXXXXXXXXX, aposentado do cargo de Professor do extinto Território Federal do Amapá.
6. Cumpre ressaltar que os autos já tramitaram pela então Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas da extinta Secretaria de Recursos Humanos - SRH, ocasião em que foi elaborado o Despacho datado de 24 de setembro de 2008, que concluiu pela improcedência do pedido sob o argumento de que “*o aposentado não mais é ocupante de cargo público e por isso não preenche os requisitos da lei para recebimento do auxílio-natalidade*”.

7. Em análise dos autos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN por meio do Parecer PGFN/CJU/CPN N° 2229/2008, entendeu que *“é devido o auxílio-natalidade ao servidor público federal, desde que a sua cônjuge ou companheira não tenha o direito à percepção desse benefício decorrente do vínculo direto com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal”*.

8. A Consultoria Jurídica desta Pasta Ministerial – CONJUR/MP, por meio do PARECER/MP/CONJUR/AVS/N° 1803-3.13/2008, confirmou o entendimento da PGFN de que a *“concessão do benefício legal denominado auxílio-natalidade não é uma exclusividade dos servidores públicos federais da ativa. Aqueles que já tenham logrado aposentadoria continuam a deter a condição de servidores públicos, apesar de não estarem ocupando cargo público. A condição de servidor, ativo ou inativo, e o nascimento (com ou sem vida), são os únicos requisitos legais para a concessão do favor legal que pode ser pago à servidora parturiente ou ao servidor que venha a vivenciar a paternidade”*.

9. Diante das divergências acima expostas, a CONJUR/MP sugeriu o encaminhamento dos autos à Advocacia-Geral da União - AGU para fins de unificação da jurisprudência administrativa, nos termos do art. 4º, IX da Lei Complementar n° 73, de 1993.

10. Analisando o pleito, A AGU, por meio da NOTA AGU/GM – 07/2009, após tecer breves considerações sobre o tema confirmou o entendimento da CONJUR/MP, manteve a orientação consolidada no PARECER CQ-46 de que é privativa a competência do órgão central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, para interpretar leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo e oferecer conclusões a respeito e ao final opinou no sentido de que os autos fossem restituídos ao Consulente e pago o auxílio-natalidade ao Interessado.

11. A Leitura das diversas manifestações permite inferir que a então SRH pautou sua manifestação no Despacho acima mencionado, adotando a equivocada interpretação de que o aposentado não mais é ocupante de cargo público e por isso não preenche os requisitos da Lei para recebimento do auxílio-natalidade.

12. Em uma visão mais ampliada do art. 196 da Lei n° 8.112, de 1990, não se chega a outra conclusão senão a de que ao conceder o benefício do auxílio-natalidade, o legislador não fez distinção entre ativos e inativos, mas tão somente exigiu que se atendessem a dois requisitos para o recebimento do benefício, quais sejam: ser servidor (ativo ou inativo) e o nascimento de filho.

13. Cumpre ressaltar a necessidade de corrigir o pronunciamento da então SRH, a que nos referimos no item 6 da presente Nota Técnica, que não mais subsiste, haja vista que o entendimento consolidado nesta Secretaria de Gestão Pública coaduna com os pronunciamentos da PGFN, CONJUR/MP e AGU, no sentido de que os inativos, apesar de não estarem

investidos em cargo público, mantem a condição de servidores públicos, e a eles devem ser concedidos o benefício do auxílio-natalidade.

14. Finalmente, vale lembrar que a Coordenação-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas, deste Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal – DENOP, por meio do DESPACHO Nº 05/2014/CGECS/DENOP/SEGEP/MP, entendeu que a matéria em tela não preenche os requisitos de conveniência e oportunidade para a normatização.

## **CONCLUSÃO**

---

15. Por todo o exposto, e não havendo providências a serem adotadas no âmbito desta Coordenação-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares, sugerimos o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – COGEP-MF, para ciência e posterior envio à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá – SAMF/AP, para que verifique a efetivação do pagamento do auxílio-natalidade requerido pelo interessado, e caso positivo, proceda ao encerramento e conseqüente arquivamento deste processo.

À Consideração do Senhor Coordenador-Geral.

Brasília, 19 de março de 2014.

**CLEVER PEREIRA FIALHO**

Chefe de Divisão

Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 19 de março de 2014.

**PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES**

Coordenador-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, conforme proposto.

Brasília, 20 de março de 2014.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal